



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248542-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes BENJAMIM PEREIRA COLTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NATHALIA DA SILVA PEREIRA COLTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2248542-94.2024.8.26.0000

Comarca de Catanduva

Agravante: B. P. C. (menor representado pela mãe)

**Agravadas: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda.
e outra**

Voto nº 48.861

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório visando ao fornecimento de tratamento de equoterapia e afastamento da cláusula de coparticipação. A decisão de primeira instância indeferiu os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para fornecimento de tratamento de equoterapia e (ii) afastamento da cláusula de coparticipação prevista em contrato.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, não verificados nos autos.

4. A cláusula de coparticipação está expressamente prevista em contrato e não é considerada abusiva segundo jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Nos contratos de plano de saúde, a cláusula de coparticipação ajustada e informada ao consumidor não é abusiva. 2. A equoterapia não está inclusa no rol da ANS, exigindo dilação probatória para comprovação de sua eficácia.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.809.486-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 9 de dezembro de 2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2227102-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 25 de setembro de 2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 27 que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, indeferiu os pedidos de fornecimento de tratamento de equoterapia e de suspensão dos pagamentos a título de coparticipação.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede o afastamento da coparticipação e o fornecimento do tratamento de equoterapia, sob pena de multa diária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 91/94.

Contraminutas às fls. 57/90 (**SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**) e 103/113 (**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA – IPMC**).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 206/210).

É o relatório.

B. P. C. (menor representado pela mãe) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório contra **SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA** – fls. 1/39 dos autos da ação de origem (processo nº 1004105-58.2024.8.26.0132 – 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva).

Argumenta que apresenta quadro de desenvolvimento

neuropsicomotor – laudo de fls. 45 (autos da ação de origem); indicação médica para tratamento de equoterapia - relatório médico de fls. 64 (autos da ação de origem).

Busca, via tutela de urgência, o custeio do tratamento supramencionada pelas rés, bem como o afastamento da cláusula de coparticipação.

Providência não atendida pelo digno Magistrado - r. decisão de fls. 27.

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: 1) a probabilidade do direito alegado; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em

cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe *“(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)”* (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA e SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. firmaram contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar – plano coletivo por adesão – fls. 288/333 (autos da ação de origem):

nome comercial:	STANDARD 942
número do registro do plano na ANS:	466.685/12-2
tipo de contratação:	COLETIVO POR ADESÃO
segmentação assistencial do plano de saúde:	AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA
área geográfica de abrangência do plano de saúde:	ARIRANHA, CATANDUVA, IBIRÁ, ITAJOBÍ, NOVO HORIZONTE, PIRANGI, SANTA ADÉLIA, TABAPUÃ, URUPÊS, LOCALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
área de atuação do plano de saúde:	ARIRANHA, CATANDUVA, IBIRÁ, ITAJOBÍ, NOVO HORIZONTE, PIRANGI, SANTA ADÉLIA, TABAPUÃ, URUPÊS, LOCALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
padrão de acomodação em internação:	ENFERMARIA (quartos com 2 a 4 leitos, sem direito a acompanhante, ressalvadas as exceções legais e ajustadas no contrato – Cláusulas Gerais)
formação do preço:	PRÉ PAGAMENTO
mês de aniversário para fins de reajuste anual da Tabela de Preços conforme Cláusula XI – Reajuste (Cláusulas Gerais):	FEVEREIRO (de cada ano)

A possibilidade de cobrança da coparticipação está expressamente prevista em contrato - fls. 289 (autos da ação de origem):

I.1.2 – CO-PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO PRODUTO CONTRATADO:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — "CO-PARTICIPAÇÃO" (em R\$ ou em %) — OBSERVAÇÕES (incidências)

Consultas Médicas em Consultórios, Clínicas Especializadas – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) devidos a partir da 1ª consulta/por beneficiário(a)/ano contratual.

Consultas Médicas em Hospitais (Pronto Socorro) – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) devidos a partir da 1ª consulta/por beneficiário(a)/ano contratual.

Todos os Serviços de Apoio Diagnóstico /Todos os Tratamentos e Todos os Atendimentos Ambulatoriais – 20% (vinte por cento) devido por procedimento solicitado, a partir da 1ª a 6ª consulta /por beneficiário(a)/ ano contratual.

Todos os Serviços de Apoio Diagnóstico /Todos os Tratamentos e Todos os Atendimentos Ambulatoriais – 35% (trinta e cinco por cento) devido por procedimento solicitado, a partir da 7ª consulta /por beneficiário(a)/ ano contratual.

Internações Psiquiátricas: 30% (trinta por cento) do valor contratualizado/devido junto ao prestador, devidos por dia, do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de internação/por beneficiário(a)/ano contratual.

Internações Psiquiátricas: 40% (quarenta) do valor contratualizado/devido junto ao prestador, devidos por dia, do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de internação/por beneficiário(a)/ano contratual.

Internações Psiquiátricas: 50% (cinquenta por cento) do valor contratualizado/devido junto ao prestador, devidos por dia, do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante de internação/por beneficiário(a)/ano contratual.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, considerando a previsão do art. 1.036, do Código de Processo Civil, diante multiplicidade dos recursos tratando de mesma matéria, durante julgamento de dois recursos especiais atribuiu o rito dos repetitivos (**TEMA 1.032**) tendo, por unanimidade de votos, firmado a seguinte tese (STJ – 2ª Seção, **RECURSO ESPECIAL nº 1.809.486-SP**, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 9 de dezembro de 2020):

“Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro”.

No tocante a equoterapia, cumpre a parte recorrente, em fase de produção de provas e que se dará durante a adequada tramitação do feito principal, trazer informes científicos no sentido de demonstrar a efetiva eficácia do tratamento e, por consequência, a responsabilidade da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas correspondentes.

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as

garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não há que se sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência.

Precedente do Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer em face de plano de assistência à saúde - Autor menor diagnosticado com transtorno do espectro autista TEA, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, ao qual não consegue ter acesso pelo plano, por falta de clínicas aptas a tanto - Tutela de urgência concedida, indeferindo apenas o tratamento de equoterapia - Insurgência do menor autor - Alegação de que a equoterapia possui eficácia reconhecida pelos órgãos competentes - Descabimento - Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, publicado em 19 de agosto de 2022, que expressamente declara a equoterapia como não inclusa no Rol da ANS - Solução que atende os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889/704/SP, do STJ - Alegação de que a determinação de emenda à inicial feriria o melhor interesse da criança - Descabimento - Contexto que exige que a parte demonstre a aptidão da clínica por ela escolhida para realizar o tratamento autorizado - Parte da decisão que não se confunde com a liminar concedida - Decisão mantida - AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2227102-42.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 25 de setembro de 2024, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator